

## O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA AO ACESSO À JUSTIÇA

### JUS POSTULANDI IN LABOR JUSTICE: ANALYSIS OF THE (IN)EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Rebeca Câmara Guimarães<sup>1</sup>

Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em 1943, surgiu na Justiça do Trabalho a figura do *Jus Postulandi*, trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o instituto é uma prerrogativa da parte de ingressar em uma ação judicial trabalhista sem um advogado legalmente constituído, sendo expressa tal possibilidade nos artigos 791 e 839 da CLT. Estes artigos, embora, muito questionados sobre sua constitucionalidade e sobre as consequências de sua utilização pelas partes em um processo judicial trabalhista, é adotado na maioria das hipóteses previstas em lei infraconstitucional. Com isto, o presente artigo, busca analisar a eficiência do *jus postulandi* ao acesso à justiça na seara trabalhista, com a apresentação do *jus postulandi* na Consolidação das Lei do Trabalho, e com isso, identificar eventual inconstitucionalidade do instituto, e desse modo, indicar o posicionamento dos doutrinadores e Tribunais Superiores acerca do assunto, analisar os reflexos da Reforma Trabalhista no instituto do *jus postulandi* e por fim, indicar a atribuição da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho. A metodologia utilizada no presente artigo foi a revisão bibliográfica, pois tem sua égide em obras doutrinárias, documentos e artigos científicos já publicados, todos de textos discorridos e de língua portuguesa, utilizando – se, assim, um acervo de livros de no máximo 23 anos, tendo como prioridade os últimos 10 anos, apesar do lapso temporal, o mesmo não apresenta obstáculos para a consecução do tema ora analisado.

831

**Palavras – Chaves:** *Jus Postulandi*. Acesso à Justiça. Consolidação das Leis do Trabalho.

**ABSTRACT:** In 1943, the figure of *Jus Postulandi* appeared in the Labor Court, brought by the Consolidation of Labor Laws, the institute is a prerogative on the part of entering a labor lawsuit without a legally constituted lawyer, this possibility being expressed in articles 791 and 839 of the CLT. These articles, although much questioned about their constitutionality and about the consequences of their use by the parties in a labor lawsuit, is adopted in most cases provided for in infraconstitutional law. With this, the present article seeks to analyze the efficiency of *jus postulandi* to access justice in the labor field, with the presentation of *jus postulandi* in the Consolidation of Labor Law, and with that, identify possible unconstitutionality of the institute, and in this way, indicate the position of scholars and Superior Courts on the subject. The methodology used in this article was the bibliographic review, as it has its aegis in doctrinal works, documents and scientific articles already published, all of discoursed texts and in Portuguese, using, thus, a collection of books of a maximum of 23 years, having as a priority the last 10 years, despite the time lapse, it does not present obstacles to the achievement of the theme analyzed here.

**Keywords:** *Jus Postulandi*. Access to justice. Consolidation of labor laws.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## INTRODUÇÃO

Na justiça do Trabalho, de acordo com o que está efetivamente expresso nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), permite-se que a parte se utilize do *jus postulandi* para satisfazer suas necessidades e direitos no Tribunal, sem o acompanhamento de advogado.

O *jus postulandi* é uma expressão latina que significa a capacidade de se postular no processo, melhor dizendo, “[...] é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais” (LEITE, 2013).

Mas cumpre ressaltar, que há uma preocupação emergente em relação ao instituto trazido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, visto que as partes podem ser vítimas de arbitrariedades e abusos sem o acompanhamento de profissionais qualificados.

Denota-se que o acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal e deve ser respeitado de forma eficaz e efetiva, contudo, diante da situação do *jus postulandi* é difícil de observar um indivíduo sem formação acadêmica na área jurídica, ou seja, sem os conhecimentos técnicos, assegurar seus direitos através da propositura de uma ação judicial sem o acompanhamento de um advogado qualificado no ato.

Sendo assim, o presente artigo analisará a eficiência do *jus postulandi* ao acesso à justiça na seara trabalhista e a conseqüente (in) eficácia de tais atos.

Nesse sentido, questiona-se se o indivíduo que ingressa em uma ação trabalhista sem advogado (*jus postulandi*) obtém o acesso pleno à justiça?

Diante deste questionamento, vê-se a necessidade de uma nova discussão acerca do assunto em comento, visto que envolve uma gama de interesses constitucionalmente protegidos, como por exemplo, acesso à justiça através do advogado legalmente constituído.

Direitos estes, que devem ser efetivados e assegurados ao cidadão, para promover uma justiça igualitária para todos, sem exceção e sem qualquer tipo de discriminação.

Demonstrando-se, assim, a indispensabilidade de discussões acerca do assunto em questão, por englobar questões um tanto complexas e divergentes. Tal esclarecimento, ampliaria os debates e resolveria em parte as controvérsias que advém do *jus postulandi*.

Desse modo, é significativo repetir que a figura do advogado no andamento de qualquer processo tem uma importância inquestionável, devendo - se ser respeitada, para a consecução do acesso à justiça pelos litigantes.

Destarte, este artigo busca analisar como objetivo geral, a eficiência do *jus postulandi* ao acesso à justiça na seara trabalhista. Já como objetivos específicos, apresentar o *jus postulandi* na Consolidação das Leis do Trabalho, identificar a eventual inconstitucionalidade do instituto com o posicionamento dos doutrinadores e dos Tribunais Superiores, analisar os reflexos da Reforma Trabalhista no instituto do *jus postulandi* e, indicar a atribuição da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho.

O presente artigo científico detêm 7 capítulos: no capítulo 1, é abordado o que será discutido no presente artigo científico e seus objetivos, metodologia, etc.; no capítulo 2 e seus subtemas constados no número 2.1 e 2.2, será tratado sobre o acesso à justiça e sobre a figura do *jus postulandi* na justiça do trabalho com uma breve contextualização histórica; no capítulo 3, será minuciado as limitações impostas ao *jus postulandi*, e suas implicações práticas na justiça do trabalho; no capítulo 4, será abordado a inconstitucionalidade do instituto do *jus postulandi*, e a opinião da doutrinária; no capítulo 5, será discutido os reflexos da reforma trabalhista no instituto do *jus postulandi*; no capítulo 6, será argumentado a possível solução para o *jus postulandi*, diante das controvérsias existentes acerca do tema, e por fim, no capítulo 7, haverá a apresentação das considerações finais acerca do tema.

No que tange à Metodologia de Pesquisa, foi utilizado a revisão bibliográfica, pois tem sua égide em obras doutrinárias, documentos e artigos científicos já publicados, utilizando – se um acervo de livros de no máximo 23 anos, tendo como prioridade os últimos 10 anos, apesar do lapso temporal, o mesmo não apresenta obstáculos para a consecução do tema.

Utilizando-se, assim, livros, sites e artigos de textos percorridos, de língua portuguesa, agregando -se positivamente para a elaboração criativa do projeto científico.

## 1.O JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA

Antes de adentrarmos no estudo do acesso à justiça, é importante voltarmos no tempo, e analisar sua evolução histórica, a fim de entender a tutela jurisdicional do Estado e o seu desenvolvimento até os dias de hoje.

Desde o surgimento da humanidade, em que as pessoas começaram a conviver em grupo, inevitavelmente começou-se a surgir conflitos interpessoais, necessitando-se, assim, de um meio para dirimir tais conflitos. E, conseqüentemente, o Direito e a Justiça começaram a influir na vida dos indivíduos.

Enquanto que o Direito e a concepção de Justiça estava quase que dissolvido em algumas partes do mundo, no Brasil, isso ocorreu mais tardiamente, com a chegada dos Europeus em solo brasileiro.

Os indivíduos que viviam no Brasil no século XV, não tinham normas jurídicas e muito menos autoridades que as impunham, mas seguiam certas regras, baseadas nos costumes. Os primeiros códigos surgiram a partir da colonização europeia, e consequentemente, com a chegada real, vieram para solo brasileiro, juízes portugueses, formando mais tarde a Casa da Justiça da Corte.

A partir desse ponto, houve o surgimento de diversos tribunais brasileiros, e a promulgação de Constituições Federais (já revogadas) e a vigência de diversas leis, facilitando o pleno acesso a justiça e garantindo direitos individuais aos cidadãos, podemos citar como exemplo nos dias de hoje, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece diversos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Sendo assim, o acesso à Justiça é um importante princípio constitucional, estabelecido em seu artigo 5º, inciso XXXV, no qual garante a todos os indivíduos sem exceção, o acesso pleno à justiça, ou seja, acesso a tutela jurisdicional do Estado com o devido resultado individual e socialmente justo para as partes litigantes.

834

Com isto, surge a figura do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, uma ferramenta que busca facilitar o acesso à atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho pelos indivíduos que foram lesados ou ameaçados de lesão no ambiente de trabalho, colocando em prática o princípio estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, há dúvidas sobre a eficácia desse mecanismo ora analisado, visto que na prática pode demonstrar-se ineficaz, pelo fato de os litigantes não alcançarem um resultado útil no processo, não obtendo uma justiça efetiva, como preceitua o princípio do acesso à justiça.

Desse modo, é deveras difícil de se imaginar a possibilidade de indivíduos leigos ingressarem com uma reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, sem o acompanhamento de um advogado qualificado para a defesa dos direitos dos trabalhadores e empregadores em âmbito trabalhista. Não coincidindo -se, assim, com a ideia de acesso à justiça que se tem hoje, pelas razões que passa a expor no presente artigo científico.

## 1.1 O Princípio Constitucional do acesso à justiça

No decorrer da história do país, com o surgimento do Estado do Bem-Estar Social, sabe-se que o conceito de acesso à justiça foi modificado, decorrente do advento de inúmeras garantias individuais e coletivas. Conseqüentemente, houve a preocupação não só com o acesso a tutela jurisdicional do Estado, mas também com a consequência prática das decisões prolatadas pelos magistrados.

Com isto, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), expressa os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos do Estado Democrático de Direito, e precisamente em seu inciso XXXV, assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional. Tem-se aí o princípio do acesso à justiça.

Contudo, apesar da proteção da Constituição Federal, muitas autoridades desrespeitam tal preceito, lesando milhares de pessoas que se submetem ao Poder Judiciário brasileiro. Sendo assim, não deve ser facilitado somente o acesso à tutela jurisdicional, mas também o acesso à justiça efetiva, buscando o resultado útil do processo.

A relevância do princípio em análise é trazida por Cappelletti e Garth, expondo que:

835

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11 e 12)

Os autores são explícitos quanto ao não reducionismo do acesso à justiça apenas a tutela do Estado, mas que a razão de sua existência é proteger e garantir os direitos estabelecidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2014):

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo.

Nota-se que como nos outros ramos do direito, na área trabalhista a importância de tal princípio é extremamente relevante, pois garante às pessoas o devido processo legal, possibilitando o alcance efetivo de determinadas pretensões.

Sendo assim, o *Jus Postulandi* aparece como uma ferramenta para a consecução de tal princípio constitucional na Justiça do Trabalho, apesar de algumas ressalvas e contrariedades apresentadas pelos doutrinadores.

## 1.2 O mecanismo do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

Em 1943, surgiu a figura do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, esse mecanismo adveio com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isto, é importante mencionar historicamente o surgimento do direito do trabalho que está intimamente ligada ao instituto em comento.

No século XX, precisamente em 1907, foram instituídos os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, e posteriormente foi criado os Tribunais Rurais de São Paulo, mediante a Lei nº 1869/92.

Já em 1932, foram surgindo as Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como as Comissões Mistas de Conciliação, tendo como objetivo precípuo conciliar e julgar os conflitos individuais – Comissões Mistas de Conciliação - e coletivos – Juntas de Conciliação e Julgamento - advindos das relações trabalhistas. A partir desse ponto, nota-se o surgimento da Justiça do Trabalho no país.

Na Constituição Federal de 1934 e 1937, houve a constitucionalização da Justiça do Trabalho, pelo fato destes documentos se referirem expressamente ao direito do trabalho, portanto, o mesmo não era considerado órgão integrante do Poder Judiciário.

No entanto, com a vigência da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho foi reconhecida como um órgão do Poder Judiciário.

É importante mencionar, que antes do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, em 1943 com o Decreto-Lei nº 5452, foi apresentada a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Em decorrência deste fato, o documento normativo trouxe o instituto do *Jus Postulandi*, objeto de estudo do presente artigo científico.

A Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), traz o instituto do *Jus Postulandi* no artigo 791, *caput*, do diploma legal, com os seguintes dizeres: “Os empregados

e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Então, numa leitura preliminar, é possível identificar que o *Jus Postulandi* é a prerrogativa que as partes têm de ingressar na Justiça do Trabalho sem ser representada por um advogado legalmente constituído. Tanto o empregado quanto o empregador têm a faculdade de utilizar desse mecanismo para buscar a realização dos seus interesses.

Em suma, percebe-se que o legislador quis facilitar a vida das partes, sendo assim, uma exceção à regra da capacidade postulatória, visto que a lei permite a realização de vários atos processuais.

Contudo, a concessão desse “benefício” pela lei trabalhista, é bastante equivocada e apresenta nuances que ao invés de trazer o acesso pleno à justiça, com um resultado efetivo como se entende hoje, há o efeito rebote, trazendo problemas práticos a vida de inúmeros indivíduos que se “aventuram” nas audiências trabalhistas sem o devido conhecimento técnico da causa.

Partindo – se da primazia que o princípio do acesso à justiça tem como objetivo principal a concretização dos direitos que estão estabelecidos em lei, na hipótese de um trabalhador humilde que não tem consciência de seus direitos inerentes e não tem conhecimento técnico processual, há maiores chances ao desrespeito do princípio em comento. E partindo do pressuposto que na maioria dos casos, os empregadores daquele hipossuficiente detêm ampla assistência jurídica com conhecimento especializado para discutir o caso em audiência, principalmente, pelo fato de possuírem poder econômico evidentemente superior. Nota-se, então, que não há equidade processual nessas circunstâncias.

Nesse sentido, mesmo aquelas pessoas mais instruídas academicamente por diversas vezes não compreendem a complexidade do universo jurídico, sendo restrito o grupo de indivíduos que entende e codifica os atos realizados num processo.

É evidente que a ignorância da maioria da população se dá por questões políticas de investimento na educação, contudo tal fato não é objeto de discussão no presente trabalho.

Desse modo, a cada século, anos, meses, dias e horas, as relações trabalhistas tornam-se cada vez mais complexas e dinâmicas, exigindo - se dos advogados cada vez mais conhecimento intelectual para a resolução dos casos postos a sua análise, então, imagine uma pessoa leiga, subordinada a tal situação sem a devida representação na Justiça do Trabalho,

a consequência é catastrófica, comprovando a ineficácia do acesso à justiça através do *Jus Postulandi*.

Conclui-se que a intenção dos legisladores foi boa, mas não suficiente para assegurar o direito e garantias das partes litigantes.

### 1.3 LIMITAÇÕES AO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho traz limitações a prática do *Jus Postulandi*, na Súmula n° 425, que estabelece:

SÚMULA N. 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com esta Súmula, os litigantes só poderão exercer o *Jus Postulandi* até a 2° instância da Justiça do Trabalho, ou seja, poderá interpor Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, mas não poderá interpor Recurso de Revista ao Tribunal Superior para recorrer da decisão do recurso ordinário sem o acompanhamento de um advogado qualificado inscrito na OAB, além de não poder realizar a interposição de outros recursos no Tribunal Superior do Trabalho.

838

Conforme visto, além das limitações que foram abordadas no subtítulo anterior ao acesso à justiça, com a edição desta súmula n°425, do TST, em 2010, houve ainda mais a restrição das partes que aderem ao *Jus Postulandi*, visto que não terão as mesmas oportunidades que a outra parte devidamente assistida usufruirá.

Além do mais, este entendimento dado pelo TST, é contrário ao artigo 790 da CLT, que declara que a parte “poderá acompanhar sua reclamação até o final”. A justificativa dada a esta súmula é que a limitação imposta é indevida pelo fato da natureza técnica dos recursos e ações interpostos no TST, óbice de difícil superação para os leigos técnicos.

Entretanto, há a permissão da utilização do *Jus Postulandi* em instância ordinária, causando-me estranheza, pois nas Varas do Trabalho e nos TRTs é exigido também grande conhecimento técnico para a preposição de uma ação trabalhista, sendo perceptível, no aparecimento de relações trabalhistas cada vez mais complexas, exigindo-se, assim, mais domínio e sapiência neste universo jurídico trabalhista.

Por exemplo, o agravo de petição, apreciado pelo TRT, recurso este que ataca a decisão dos embargos de declaração prolatado pelo juízo de execução, é um recurso



complicadíssimo, com delimitação de matérias e valores. Sendo assim, inconcebível um trabalhador hipossuficiente resolver tal situação processual.

Portanto, o mais coerente seria revogar o instituto do *Jus Postulandi*, pois além de resultar prejuízos a parte em questões do resultado útil do processo com a justiça efetiva, observa-se constantes perdas aos advogados que laboram na área trabalhista.

## 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO *JUS POSTULANDI*

A Consolidação das Leis Trabalhistas ao recepcionar o *jus postulandi* encontra – sem em divergência com o artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e com o artigo 1º, I, do Estatuto da OAB (BRASIL, 1963).

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Observa-se claramente, na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 133, a importância que é dada ao advogado, sendo considerado essencial à administração da justiça, ou seja, há um status constitucional da figura do procurador no ambiente da justiça brasileira.

Surgindo, então, vários posicionamentos doutrinários acerca do assunto, no qual encontram diversas divergências, contudo, a corrente majoritária é a que defende o instituto do *Jus Postulandi* e a sua constitucionalidade na Justiça do Trabalho.

Há doutrinadores que coagulam com esta ideia, como Martins (2010), que expressa não haver nenhuma inconstitucionalidade com o instituto, sendo assim, a Constituição Federal apenas legitima a atuação do advogado no direito público, podendo sim, a parte pleitear uma ação de forma pessoal.

Os doutrinadores que defendem a eficácia de tal instituto afirmam que na hipótese de o *jus postulandi* ser revogado, seria dificultado o acesso à justiça dos cidadãos.

Contudo, diante do surgimento do artigo 1º, I, do Estatuto da OAB (BRASIL, 1963), uma corrente minoritária ganhou força, afirmando que é indispensável a representação de um empregado ou empregador por um advogado.

Art. 1º: São atividades privativas da advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário e aos juizados especiais.

Para esta afirmação pode – se trazer uma exposição doutrinária de Garth e Cappelletti (1998), afirmando que há procedimentos técnicos que não podem ser executadas por um

mero cidadão leigo, sendo necessário e imprescindível a figura do advogado para evitar arbitrariedades e injustiças por parte do Poder Judiciário, cumprindo-se assim o que se estabelece na constituição.

Há, assim, a demonstração de uma imensa preocupação com o instituto do *jus postulandi* na justiça do trabalho, principalmente com as arbitrariedades que os litigantes podem suportar com a ausência de um advogado qualificado.

Conforme defendido por Carrion (2010), o fato de o litigante ir desacompanhado de um profissional, demonstra – se ser uma grande desvantagem, visto que o mesmo não tem competência técnica para os atos processuais.

Sendo verificável, muitas vezes, que a parte empregadora, vai munido de advogados experientes para a lide trabalhista, enquanto a outra parte por falta de poder econômico, recorrentemente vão sozinhos para discutir seu direito em juízo, e conseqüentemente sem ter conhecimento jurídico, prejudica-se involuntariamente.

Nesse sentido, Schiavi (2013) afirma que quando o empregado é acompanhado e assistido em todos os atos processuais na Justiça do Trabalho há maior possibilidade de resultados positivos no processo como um todo, e conseqüentemente há a facilitação ao acesso à justiça de forma plena e eficaz, eliminando as eventuais dificuldades surgidas no andamento da ação.

Esse pensamento se dá pela justificativa de que as relações interpessoais se tornaram demasiadamente complexas, e que para discuti-las no Poder Judiciário, é imprescindível o acompanhamento de um profissional graduado em direito e com a devida formação técnica exigida, evitando-se arbitrariedades e abusos de poder direcionados ao litigante no curso do processo.

Oliveira (2008), propaga o mesmo pensamento, demonstrando a irrealidade do *jus postulandi* nas práticas jurídicas nos dias de hoje, pois o direito do trabalho é um ramo de muita dinamicidade, se fazendo necessário a presença de um profissional apto para lidar com tal fato.

É notável a irrealidade de tal instituto, ou seja, pode-se dizer, que os legisladores criaram uma segunda realidade, no qual todos vivem em um sistema paritário, justo e livres de desigualdades em que é razoável um trabalhador ou empregador pleitearem sozinhos em pleno juízo.

Já o doutrinador Sergio Pintos Martins (2010), analisa a situação da falta de profissionais do direito nos atos trabalhistas, no qual o Estado é omissivo no seu fornecimento, e ainda cita a possibilidade de solução do problema através de advogado dativo na ausência do sindicato.

Apesar, de todos os receios ao instituto, o mesmo permanece em vigor, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é inconstitucional e deve continuar produzindo efeitos, portanto, é notável a perda do caráter protetivo do *Jus Postulandi*, visto que as partes que optam por ajuizar uma ação trabalhista sem um procurador, encontram-se em uma situação um tanto desfavorável e à mercê das arbitrariedades causadas pelo Judiciário.

Desse modo, é imprescindível a sua revogação ou um olhar mais atento para o instituto e adequá-lo às mudanças.

## 2.1 O *JUS POSTULANDI* COM A REFORMA TRABALHISTA

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, trazendo diversas novidades e mudanças, refletindo no instituto do *Jus Postulandi*.

Cumprido, mencionar, que a partir da vigência da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), foi imposto que os pedidos formulados pela parte autora, deverão ser certos, determinados e com a indicação do valor, ou seja, pedidos líquidos, conforme expressa o artigo 840, da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no §1º deste artigo.

Sendo assim, se os pedidos forem incertos, indeterminados, sem a indicação do valor, não sendo sanados no prazo em que o juiz determinar, o julgamento será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 840, §3º, da CLT.

Art. 840 - [...]

§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Diante de todos esses requisitos trazidos pela Reforma Trabalhista quanto a petição inicial de uma reclamatória trabalhista, dificultou-se ainda mais a possibilidade de o reclamante pleitear uma ação sem o acompanhamento de um advogado, ferindo o princípio

constitucional do acesso à justiça, já que dificilmente o autor terá acesso a justiça plena propriamente dita, ou seja, não alcançando o resultado útil do processo.

Apesar, de ser permitido que o valor apresentando em juízo seja apenas uma estimativa, com base no artigo 12, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST (TST, 2018), é notório que tal estimativa deve ser um valor próximo do que será liquidado na sentença.

Por essa realidade iminente, é desproporcional exigir que um indivíduo que recorra à Justiça do Trabalho pra satisfazer suas pretensões, traga pedidos com valores líquidos, pelo fato de ser dificultoso a realização de tal estimativa, exigindo – se, assim uma certa experiencia e tecnicismo para a realização da atividade.

Outra alteração realizada pela Reforma Trabalhista, é a positivação da chamada prescrição intercorrente, especificado no artigo 11-A da CLT (BRASIL, 1943), que expressa o seguinte.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Resumidamente, a prescrição intercorrente é o caso de uma das partes permanecer inerte na fase de execução durante um período de 2 anos, especificadamente no curso de um procedimento, deixando de cumprir alguma determinação judicial, sem qualquer justificativa plausível.

Quando acolhida a preliminar de prescrição intercorrente, o processo é extinto com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Constituindo-se um obstáculo para quem opta por utilizar o mecanismo do *Jus Postulandi*, pelo fato de que o hipossuficiente pode se perder na contagem do prazo, e consequentemente ter seu processo extinto com a resolução do mérito.

A última mudança relevante e que gera reflexos ao instrumento do *Jus Postulandi*, é a homologação de acordo extrajudicial, que impõe a presença de um advogado para a realização do feito, nos termos do artigo 855-B, da CLT (BRASIL, 1943):

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Nessa situação, não será possível que umas das partes utilize o mecanismo do *Jus Postulandi*, visto que para homologar acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, necessita-se de procurador legalmente constituído, sendo assim, é perceptível que este artigo ora comentado mesmo que tenha como objetivo proteger a parte hipossuficiente, o dispositivo encontra-se em desarmonia com artigo 791 da CLT, limitando a utilização do *Jus Postulandi*.

Ademais, cumpre ressaltar, que com a vigência da Lei nº 13.467/17, gerou-se inúmeros reflexos no instituto objeto deste artigo científico, constituindo-se, assim, a presença de muitos “muros” difíceis de ser escalados para o acesso à justiça em sua plenitude pelos litigantes de um processo trabalhista, ou seja, ao invés de facilitar o acesso das partes a tutela jurisdicional na Justiça do Trabalho, o dificultou demasiadamente.

## DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS HIPOSSUFICIENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A possível resolução para tal problema seria a atuação da Defensoria Pública, sendo assim, uma alternativa mais coerente com a Carta Magna de 1988, acatando os princípios nela posicionados e tendo um caminho de caráter paliativo para a solução do problema.

843

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 134, estabelece a função, competência e essencialidade da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Dando-lhe, assim, uma grande importância com viés constitucional, visto a sua indispensabilidade na defesa dos hipossuficientes, que se encontrem em uma situação juridicamente desfavorável.

Portanto, foi editada a Lei Complementar nº 80, de 1994 (BRASIL, 1994), que em seu artigo 14 designa a atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, com o seguinte texto expresso:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

No entanto, esta instituição não está presente em todo o território nacional, sendo que a maioria da Defensoria Pública da União está situada apenas nas capitais dos Estados Federados.

Nesse teor, observa-se que a atribuição dada a este ente público é insuficiente para atender todas as demandas trabalhistas espalhadas pelo Brasil, com isto, no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994 (BRASIL, 1994), traz a imposição de que a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal devem firmar convênios, da seguinte forma:

[...]

§ 10 A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

[...]

Observa-se, então, que há a imposição legal para a criação dos referidos convênios, mas infelizmente os mesmos não foram criados, mesmo com a ausência indevida da DPU nas cidades brasileiras, impossibilitando-se, assim, o devido amparo aos hipossuficientes na busca de seus direitos inerentes a sua pessoa.

844

Cumprido, afirmar, diante de tais colocações, que o Estado é omissivo em relação à concretização da criação de convênios para suprir a limitação da atuação da DPU em várias localidades do país, impossibilitando o pleno acesso à justiça na esfera trabalhista, obrigando o litigante sem poderio econômico para pagar um profissional da área, recorrer involuntariamente ao instituto do *Jus Postulandi*, no qual, como demonstrado, não é a ferramenta mais eficaz para a busca das pretensões trabalhistas, visto que a parte fica numa situação vulnerável sem o devido acompanhamento técnico no curso da ação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi abordado, pode-se dizer que alguns pontos e controvérsias acerca do *Jus Postulandi* e o acesso à justiça foram compreendidos.

Na pesquisa realizada, é notável a essencialidade e importância do princípio constitucional do acesso à justiça, pelo fato de que o mesmo viabiliza a busca dos indivíduos pela tutela jurisdicional do Estado para a proteção de direitos que sofrem ameaça de lesão ou que foram efetivamente violados.

E a criação do instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, foi uma forma que o legislador viabilizou o acesso ao Poder Judiciário para os litigantes, podendo pleitear sem o acompanhamento de um advogado na seara trabalhista, contudo, na prática essa ferramenta traz várias polêmicas, não apresentando o resultado esperado pelo constituinte.

Diante das relações trabalhista cada vez mais complexas e dinâmicas, da realidade financeira da parte hipossuficiente, das limitações da Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho e as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista no que tange a pedidos líquidos, prescrição intercorrente e ainda a necessidade de advogado nos acordos extrajudiciais, tornou irreal a faculdade da utilização do *Jus Postulandi* por pessoas leigas acerca de assuntos jurídicos, necessitando de certo tecnicismo até para indivíduos formados na área.

Portanto, como visto, o problema poderia ser solucionado com a atuação da Defensoria Pública da União nas causas trabalhistas, oferecendo assim, uma defesa eficaz aos direitos supostamente violados dos trabalhadores ou empregadores. Mas, como observado, há ausência de atuação dessa instituição ante as demandas trabalhistas, demonstrando-se insuficientes, isso se dá pela existência limitada da Defensoria Pública da União em território nacional.

A solução definitiva para tal problema é trazido pela própria Lei Complementar nº 80 de 1994, em seu artigo 14, § 1º, que impõe a criação de convênios entre as Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal com a Defensoria da União, para que assim, as DPEs e DPDF possam atuar em nome da DPU, já que existem em maior número no território brasileiro, possibilitando de forma mais eficaz o acesso pleno a justiça aos litigantes na seara trabalhista, e não os limitar ao uso do *Jus Postulandi*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4215.htm)>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41].** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2501, p. 26-28, 21 jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** 5.ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSBRASIL. **TST. SÚMULA n° 425. 1963.** Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1431370459/sumula-n-435-do-tst>>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** II. ed., São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, S.P. **Direito Processual do Trabalho.** 34. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, F.A. **O Processo na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 6. ed. São Paulo, LTr, 2013.